



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de projeto de lei que altera a redação do inciso X do art. 6-D da Lei nº 4.434/2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Montenegro. A redação sugerida é a seguinte:

**Art. 1º** Altera a redação do inciso X do art. 36-D, da Lei nº 4.434, de 24 de abril de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“X - os valores previstos neste artigo correrão por conta da dotação orçamentária 12.01.09.123.0317.2123.3.1.90.11.00.00.00.00.” (NR)

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 02 de abril de 2024.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de Lei anexo com o objetivo de alterar a redação do inciso X do art. 36-D, da Lei nº 4.434, de 24 de abril de 2006.

Justificamos a necessidade de alteração legislativa uma vez que ocorreu um equívoco de informações, no momento da elaboração do PL que gerou a Lei n.º 6.964/2022, foi utilizada dotação da SMAD, com serviços de terceiros sendo que, no momento de operacionalizar os devidos pagamentos, verificou-se que para despesas de pessoal deverá ser utilizada a taxa de administração do RPPS, estabelecido em lei, que serve para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização, funcionamento e operacionalização das unidades gestoras dos RPPS.

Nesse sentido, certos da compreensão da necessidade que a situação impõe, solicitamos aos nobres Edis a discussão e posterior aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, a fim de atender às necessidades da Administração Pública.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante do exposto, tenho que o presente Projeto de Lei possa ser levado à votação em Sessão Legislativa.

Montenegro-RS, 31 de maio de 2024.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961